

Y
MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO-RS

02
ju
11/30000057-2
- 500
AVB

ROMANI E CEGALA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.616.089/0001-79, com sede na Rua Moron, sala 1693, Passo Fundo - RS; e **PATRICIA ROMANI E CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.516.024/0001-87, com sede na Rua Moron, sala 1784, Passo Fundo - RS, ambas neste ato representadas por **Rodrigo Cegala**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Passo Fundo - RS, devidamente inscrito no CPF nº 623.160.950-20, denominadas GRUPO ECONÔMICO DE FATO - IENSO, com o intuito de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que lhes aflige, e assim permitir a manutenção de suas atividades econômicas, em especial os trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e a sua função social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido LIMINAR, mediante as razões fáticas e de direito adiante articuladas:

Comarca de Passo Fundo 03-Jan-2015-14:23#0003-#0

1. DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONJUNTO

Antes mesmo de entrar na fundamentação jurídica, as demandantes entendem ser relevantes algumas considerações. Primeiramente, é de se destacar que a presente recuperação judicial se refere a um Grupo Econômico de fato, IENSO, que apenas optou por 02 (dois) CNPJs por questões tributárias, mas que possuiu toda a sua administração na cidade de Passo Fundo - RS, onde reside o Sr. RODRIGO CEGALA, com sua família.

03 ~~ok~~
fu

O Grupo Econômico possuiu em funcionamento, hoje, 02 (duas) lojas, com 09 (nove) funcionários devidamente registrados via CTPS, além da dependência econômica dos sócios.

Desse modo, mesmo não havendo previsão legal do litisconsórcio ativo na Lei 11.101/2005, é plenamente viável a união de CNPJs diferentes sob a mesma administração/sócios para o caso de uma recuperação judicial, pois não viola o que preconiza o art. 3º da Lei 11.105/2005. Vejamos o que menciona o aludido dispositivo:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Grifou-se.

Outrossim, devemos usar como conceito de grupo econômico o que bem disciplina o art. 2º, § 2º, da CLT:

Art. 2º, § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Grifou-se.

Para ilustrar o assunto, Nobre Julgador(a), colacionam-se algumas decisões referentes a casos análogos, que tramitam na comarca de Passo Fundo – RS, processos sob os cuidados dos patronos que esta subscrevem.

Processo nº. 021/1.120017822-1, 4ª Vara Cível de Passo Fundo – RS, despacho inicial:

“Julgador: Sebastião Francisco da Rosa Marinho Despacho: Vistos. **SS Distribuidora de Papéis Ltda e Sara Haeffner Centenaro** ajuizaram ação de recuperação judicial de empresa com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, **aduzindo tratar-se de grupo econômico de fato, possuindo dois CNPJs por questões tributárias, sendo na cidade o local de seu principal estabelecimento.** Refere que a empresa, em atuação desde 1.º/11/2003, possui dez funcionários, devidamente registrados. Tece considerações sobre o mercado de papel no país (fls. 04-05), ao qual é ligada a atividade empresarial, mencionando que é restrito e seletivo. Segundo a parte ativa, a partir do ano de 2010 houve progressiva redução do fornecimento de matéria-prima pela sua principal fornecedora, do que decorreu a necessidade de buscar novos mananciais de matéria prima, encarecendo o custo do insumo essencial. Diante de tal situação, socorreu-se de instituições financeiras para busca de capital de giro. Aliado a esse quadro, houve queda

04

no faturamento do grupo durante o período de substituição do fornecedor principal. Daí originou-se cumulação excessiva de encargos bancários, redundando na inadimplência frente aos credores. Desta forma, descreve as dificuldades financeiras sucessivas pelas quais vem passando, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Informou as causas que ensejaram a situação de crise financeira e forneceu razões para justificar a sua pretensão, fundada na reversibilidade do quadro. Sustentou enquadrar-se nas disposições dos artigos 48 e 51 da já referida lei e requereu o processamento da recuperação pretendida, sustentando ter atendido aos requisitos dos citados dispositivos, cujo plano será apresentado no prazo legal. Requereu, liminarmente, ordem para os credores sustarem os efeitos dos protestos já realizados e abstenção de procederem novos protestos, contra si e seus garantidores. É o relatório. **Decido. Defiro o pagamento das custas ao final do processo. A recuperação judicial está regularmente instruída, tendo a empresa requerente, nesta fase preliminar, demonstrado os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência. Pondere-se, ademais, que cabe aos credores da requerente fiscalizarem e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da requerente, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica, preliminarmente, nestes autos, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. Isso posto, passo às seguintes deliberações: 1. Defiro o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos do pedido formulado; 2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF; 3. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF; 4. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado; 5. Fica suspenso o curso dos prazos de prescrição em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência, bem como, no mesmo lapso temporal, nos termos do art. 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005, fica vedada a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, aí incluídos os veículos arrendados ou alienados; 6. Determino que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme disposto no art. 52, IV, da LRF; 7. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; 8. Comunique-se à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito e, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; 9. Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º da LRF; 10. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º do diploma legal supracitado; 11. Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal; 12. Deverá a devedora apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o**

05
ob
ju

que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; 13. Por fim, tenho como adequado o deferimento da sustação dos efeitos dos protestos e abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações contraídas pela devedora, bem como o deferimento de que abstenham-se os órgãos restritivos de crédito de manter o nome da empresa em seus cadastros, revelando-se tais medidas como mecanismo que vem a proporcionar à empresa em recuperação o interstício de tempo necessário para o reequilíbrio da atividade empresarial. Note-se que o indeferimento destes pleitos desfiguraria o real sentido da medida buscada nestes autos, porque manteria sob o jugo dos credores a impossibilidade do exercício das atividades característica da empresa, decorrendo daí o receio de dano irreparável; 14. Oficie-se ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Passo Fundo, determinando que sejam sustados os efeitos dos protestos registrados em desfavor das empresas do grupo, garantidores, sócios e avalistas, no prazo de 48 horas, bem como abstenha-se de registrar eventuais novos protestos no nome das empresas do grupo; 15. Oficie-se aos SERASA e SPC determinando a exclusão do nome das empresas do grupo e de seus sócios de seus cadastros restritivos de crédito, onde inscreveu, até a solução deste processo, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir do quinto dia da intimação desta decisão. Diligências legais. Intimem-se."

Nesse mesmo sentido, processo nº. 021/1.12.0007858-8, 4ª Vara Cível de Passo Fundo -- RS:

Juíza Dra. Luciana Bertoni Tieppo Despacho: Vistos etc. Trata-se de ação de recuperação judicial de empresa **de diversas empresas que alegam pertencer ao mesmo grupo, com fundamento no art. 48 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** As requerentes narraram as dificuldades financeiras pelas quais vêm passando, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Informaram as causas que ensejaram à situação de crise financeira e forneceram razões para justificar a sua pretensão, fundada na reversibilidade do quadro. Sustentaram enquadrarem-se nas disposições dos artigos 48 e 51 da já referida lei e requereram o processamento da recuperação pretendida, sustentaram ter atendido aos requisitos dos citados dispositivos, cujo plano será apresentado no prazo legal. Ainda, pleitearam, liminarmente, ordem para os credores sustarem os efeitos dos protestos já realizados e abstenção de procederem novos protestos, contra si e seus garantidores. É o relatório. Decido. 1. Excluem-se do polo ativo as empresas Comércio de confecções da Quinze Ltda, Comercial MB de Modas Chapecó Ltda e Comercial Chapecó de Modas Ltda, como requerido. Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, dos documentos relacionados na letra cB da petição das fls. 724-726. 2. **Reconheço a existência de um grupo econômico, como pretendem as autoras, tendo em vista que, embora tenham sócios diversos, com pessoas com poderes de administração distintos e isolados, não se enquadrando no disposto no § 2º do Art. 2º da CLT1, constituem um grupo econômico de fato, pelo que se depreende dos documentos juntados.** 3. A recuperação judicial está regularmente instruída, tendo as empresas requerentes, nesta fase preliminar, demonstrado os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência. Pondere-se, ademais, que cabe aos credores das requerentes fiscalizarem e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira das empresas, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art.

51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. Assim sendo: a) Defiro o processamento da recuperação judicial das requerentes, com exceção daquelas cuja exclusão do polo ativo foi determinado na presente decisão. b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Alberi Falkemback Ribeiro, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF. c) Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF. d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado. e) Fica suspenso o curso dos prazos de prescrição em face das devedoras pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência, bem como, no mesmo lapso temporal, nos termos do art. 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005, fica vedada a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, aí incluídos os veículos arrendados ou alienados. f) Determino que as devedoras apresentem as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme disposto no art. 52, IV, da LRF. g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF. h) Comunique-se à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as requerentes tenham sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito e, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado. i) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º da LRF. j) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º do diploma legal supracitado. l) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal. m) Deverão as devedoras apresentarem o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal. n) Indefiro, por fim, o pedido de sustação dos efeitos dos protestos ou abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações já contraídas pelas devedoras, porquanto este benefício não encontra respaldo legal. Advirto que suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101 diz respeito ao curso da prescrição e de todas as ações de execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, não impedindo o protesto de títulos referentes às obrigações contraídas pelas devedoras. Além disso, importa atentar ao que vem disposto no artigo 24 da Lei de Protestos, que não restringe o protesto de títulos representativos de dívidas nos casos de deferimento do processamento de concordata, cujo instituto guarda similitude ao atual regime de recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Por conseguinte, ante as justificativas expendidas, perfeitamente viável o processamento da recuperação judicial das duas empresas num só processo.

07
08
ju

2. DOS FATOS E DAS RAZÕES DA CRISE

Conforme se depreende dos registros no SINTEGRA/ICMS, as empresas **ROMANI E CEGALA LTDA. e PATRICIA ROMANI E CIA. LTDA.** iniciaram suas atividades em 26 de janeiro de 2009 e 31 de agosto de 2010, respectivamente.

Desde o início de suas atividades, obtiveram uma grande aceitação junto à comunidade passofundense, principalmente junto às classes sociais denominadas "A, B e C". Diante do aquecimento da economia brasileira e, por consequência, um crescimento da circulação monetária, o empreendimento comercial teve um sucesso acima das perspectivas. Logo, as empresas mantinham todos os seus compromissos em dia.

Devido ao crescimento constante das vendas, surgiu a necessidade de expansão do mercado. Assim, foi aberta uma nova loja – Patrícia Romani e Cegala Ltda. – para atender melhor seus clientes e promover um acréscimo no faturamento. Para isso, o novo estabelecimento teve que ser elaborado e, por óbvio, foi necessária a aquisição de estoque adicional para suprir a nova loja. No entanto, o ano de 2011 mostrou-se desfavorável a novos investimentos por diversos motivos.

Naquele ano de 2011, a região sul do país foi assolada por um período de seca extrema, que levou a economia regional a sofrer uma forte retração e incertezas quanto ao futuro. Em razão disso, houve uma drástica redução dos recursos circulantes, o que gerou uma queda significativa nas vendas, provocando um acúmulo de estoque.

No âmbito internacional também ocorreram fatos que contribuíram para a desaceleração da economia, dentre eles a crise no bloco europeu, recessão econômica nos Estados Unidos, embargos nas exportações de frango e suínos etc. Aspectos tais afetaram diretamente a economia de nossa região. Diante dos fatos assinalados, verificou-se que a decisão de abrir uma nova loja foi precipitada. É claro que alguns dos fatores negativos citados não são previsíveis, entretanto, o novo investimento mostrou-se inoportuno.

Com a aquisição de novo estoque, acréscimo de aluguel, investimento em infraestrutura, contratação de funcionários, entre outros custos adicionais, o capital de giro das empresas ficou comprometido, e para continuar honrando com os compromissos foi necessária a obtenção de recursos junto aos bancos para suprir o capital de giro reduzido e custo financeiro do estoque.

Não obstante os fatores que aceleraram os reveses financeiros do Grupo Ienso, também deve ser salientado que a obtenção de recursos junto às instituições financeiras trouxe uma consequência da maior importância e extremamente danosa. Ao buscar capital

de giro nos bancos, a margem de lucro caiu consideravelmente, pois as linhas de crédito oferecidas têm um custo muito alto. Além dos juros incidentes nos contratos, os bancos ainda exigem, para a concessão do crédito, reciprocidade. Ou seja: impõem ao cliente a contratação de produtos que oneram sobremaneira os contratos.

Ocorre que, com a cumulação de encargos bancários, que muito oneraram as finanças das empresas, aspecto que resultou na inadimplência junto aos bancos, as autoras passaram a reféns das instituições financeiras, haja vista que os recursos são consumidos pelos encargos financeiros e tarifas.

Como 70% (setenta por cento) das vendas do Grupo são oriundas de cartões de crédito, os recursos ao serem creditados em conta corrente são imediatamente utilizados para amortização de saldo devedor de empréstimos e/ou cheque especial, pouco restando para o pagamento de fornecedores, salários e outros compromissos. Logo, se mantida a atual sistemática as empresas fatalmente sucumbirão.

Acredita-se não ser relevante salientar que o modelo econômico brasileiro tende a beneficiar as instituições financeiras, que operam com as maiores, senão a maior taxa de juros do mundo. Aliás, a diferença entre o percentual incidente nos empréstimos é infinitamente maior do que aquele pago para as aplicações financeiras. Circunstância que confere ao Brasil o maior "SPRED" mundial (diferença entre o valor pago pelo recurso captado e o custo financeiro do valor emprestado).

Ora, Meritíssimo(a), qualquer empresa que atua, não só no ramo de comércio, como em qualquer outra atividade, em algum momento depende das instituições financeiras, situação que apresentou-se ao Grupo recuperando.

Invariavelmente, ocorre durante a existência das empresas, mesmo entre as maiores, momento de aguda crise financeira, isso dado ao dinamismo do comércio global, crise no mercado internacional, volatilidade do mercado de capitais, entre outros agentes inesperados. Assim, as empresas autoras também estão sujeitas às oscilações econômicas.

Portanto, conjugados todos os fatores apresentados, resta às empresas do Grupo Econômico Ienso buscarem no Poder Judiciário a proteção legal para darem continuidade às atividades comerciais, à geração de tributos e riqueza, além da manutenção dos empregos.

Assim, diante do quadro financeiro apresentado, torna-se imprescindível o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, para que o Grupo possa reverter a atual crise e manter-se em atividade.

09

3. DAS CONSEQUÊNCIAS

Diante das circunstâncias econômicas vividas pelo mercado interno e internacional, associadas às altas taxas de juros e algumas práticas abusivas das instituições financeiras, a crise abateu-se sobre as autoras em forma do chamado “efeito dominó”. O Grupo viu-se impossibilitado de manter em dia os compromissos bancários, o que resultou na inscrição dos CNPJs das empresas e os nomes dos sócios nos órgãos de restrição ao crédito. Por consequência, o faturamento caiu mais ainda, colocando em risco inclusive o pagamento dos salários dos funcionários, dos impostos, demais fornecedores etc.

Tentando coordenar esforços para manter-se em atividade, é imprescindível que seja deferido o processamento da recuperação judicial, em especial os provimentos liminares e antecipatórios, forte no princípio da preservação da empresa e na garantia dos empregos dos funcionários e **suas famílias**, que dependem de seus empregos para sua subsistência.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante ressaltar que as autoras além de visar o lucro, característica básica das sociedades comerciais, também têm cumprido suas funções sociais, tais como: a geração de empregos diretos e indiretos, a promoção e a circulação de produtos e serviços que, por consequência, geram tributos e contribuições previdenciárias.

Outro fato de extrema relevância que embasa o requerimento da recuperação é a preservação dos interesses de seus fornecedores, pois só com as empresas em atividade será possível a plena satisfação dos contratos.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 descreve os motivos pelos quais foi criado o diploma legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

10

E o artigo citado é o que dá origem a todos os princípios que norteiam tal diploma. Vejamos, abaixo, do que se tratam:

Princípio da preservação da empresa: em virtude de sua importância, deve ser destacado, pois está diretamente ligado com a função social da empresa, de gerar riquezas, produção de emprego e renda.

Princípio da proteção ao trabalhador: para que não comprometa o salário de 09 funcionários, e outros tantos que deles dependem (familiares e terceiros), é que deve ser analisado em conjunto com todo o fundamento jurídico o princípio da proteção do trabalhador, pois fará com que o judiciário contribua para um crescimento social, já que o trabalho é figura ativa no desenvolvimento digno do homem.

Princípio da participação ativa dos credores: é de suma importância que os credores participem do processo de recuperação, pois além de defenderem seus direitos (créditos), acompanham o desenvolvimento regular do processo, atuando também como fiscalizadores de todos os atos pela empresa praticados.

Vários motivos levaram o Grupo Econômico a requerer sua recuperação judicial, mas enfatiza-se o bloqueio do faturamento dos cartões de crédito, da inclusão das empresas e dos sócios nos órgãos de restrição ao crédito e efeitos de protestos.

4.1. DOS REQUISITOS

Para que seja deferido o pedido de Recuperação Judicial o requerente deve satisfazer alguns pressupostos previstos na Lei 11.101/2005, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Além da exigência descrita no “caput” do artigo, as requerentes atendem, cumulativamente, todas as demais previstas nos incisos do dispositivo. Logo, presentes todos os requisitos para o deferimento da recuperação judicial.

4.2. DA DOCUMENTAÇÃO

Além dos pressupostos já elencados, o art. 51 da Lei 11.101/2005 exige para a análise da recuperação judicial que a peça exordial seja instruída com determinada documentação, além do previsto no inciso ‘I’ do mesmo artigo.

De tal forma, seguem relacionados os requisitos atinentes aos demais incisos do art. 51, os quais estão anexos e devidamente descritos nos docs. 03 a 151:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

O Grupo tem todas as condições de retomar a sua condição financeira, desde que consiga o deferimento do pedido de recuperação judicial, o que será, neste momento, muito salutar, já que sua situação patrimonial é bem aceitável, conforme documentos apresentados anexos.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

12 ~~13~~
Ju

Entre os credores descritos estão as instituições financeiras, com seus respectivos endereços e valores.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

A relação de funcionários também se encontra anexa aos conjuntos de documentos.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Igualmente, seguem os documentos anexos aos conjuntos de documentos.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Segue, outrossim, listagem anexa acerca dos bens particulares dos sócios majoritários.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Seguem, anexos, os extratos bancários das respectivas empresas do grupo.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Juntam-se as referidas certidões de protestos emitidas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Quanto ao inciso anterior, igualmente juntados os documentos determinados pela Lei.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo mencionado, e para garantir os princípios que norteiam a Lei 11.101/2005, em especial a manutenção dos serviços, preservação da fonte produtora de empregos diretos e indiretos, do pagamento de tributos e da preservação dos interesses dos credores, deve ser deferido o processamento da

13

presente Recuperação Judicial com os demais pedidos elencados, para se evitar a possível falência de um Grupo Econômico.

4.3. DOS CRÉDITOS

Meritíssimo(a), dentre outros problemas que afligem o Grupo, o de maior urgência se refere às dívidas com os Bancos, vencidas e vincendas, que hoje ultrapassam R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e que são todas passíveis de enquadrarem-se na recuperação, como bem determina o art. 49 da lei 11.101/2005. Vejamos o que menciona o citado artigo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ademais, como bem preconiza o parágrafo primeiro do referido artigo, na recuperação judicial não há prejuízo para os credores, pois todos conservam seus direitos através da novação:

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados, de regresso.

Também é bom mencionar que novos prazos e condições de pagamentos poderão ser deferidos na recuperação judicial, através do plano que será apresentado, com amparo no art. 50 da lei 11.101/2005.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas:

(...)

Salienta-se que os fornecedores, salários e os impostos estão sendo pagos com extrema dificuldade, inclusive gerando atrasos, o que corrobora o pedido de deferimento das liminares.

14
#5
Jo

5. DOS PEDIDOS LIMINARES

No caso em tela, o deferimento das LIMINARES é imprescindível para o sucesso da recuperação judicial, pois sem esta todo o plano de recuperação a ser apresentado se torna prejudicado e inviável.

Trata-se, aqui, dos protestos futuros e inscrições nos órgãos restritivos, que sem o deferimento desta medida certamente ocorrerão. É o caso do Banco do Brasil S/A, que expediu notificação informando sobre o vencimento e posterior inscrição nos órgãos mencionados (doc. 02).

Cabe ilustrar com recente decisão do Dr. Clóvis Guimarães de Souza, Juiz da 5ª Vara Cível da comarca de Passo Fundo, em processo análogo, sob o nº 02111000173935, conforme:

“[...] defiro sejam intimados os credores alinhados à fl. 17, 3º parágrafo, a se absterem de protestar ditos títulos, assim como sustar os efeitos dos protestos já procedidos contra a requerente, seus garantidores e avalistas, com respaldo no art. 273, I e § 7º do CPC.” Grifou-se.

Neste sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Número: 70040108888 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Relator: Liege Puricelli Pires Data de Julgamento: 17/02/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 24/02/2011 Inteiro Teor.: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. HIPÓTESE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE IMPLICARÁ EM NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS GARANTIDORES.** Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial da empresa devedora principal, com suspensão da execução proposta pela agravante, opera-se a novação condicionada das dívidas [...]. Grifou-se.

Sendo assim, estando presentes os requisitos para o deferimento da medida LIMINAR, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, ela deve ser

15
16
Jo

deferida, no sentido de que seja determinado ao Cartório de Registro de Protesto de Passo Fundo para que suste os efeitos dos protestos já realizados em relação às autoras, aos garantidores, aos sócios e aos avalistas, bem como que se abstenham de realizar novos protestos; e determinado aos órgãos de restrição ao crédito que não incluam e/ou retirem imediatamente as atuais inscrições.

A documentação acostada aos autos, o relato fático e o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 comprovam a necessidade da recuperação judicial, e, por consequência, do deferimento dos pedidos LIMINARES.

6. DOS BENS ESSENCIAIS

6.1. DO ATIVO FINANCEIRO

É cediço que no mercado, sobretudo no ramo do comércio, área de atuação das empresas do Grupo postulantes à recuperação judicial, o principal capital consubstancia-se no bem móvel fungível mais importante para sua existência e manutenção: o dinheiro.

Pois bem, quanto a esse referido bem móvel, não se pode olvidar que há de se destacar um caráter essencial. Como já aludido, o Grupo emprega, hoje, 09 pessoas.

Sob esse viés, insta referir que o Grupo trabalha com os usuais recebimentos do mercado, sendo que 70% (setenta por cento) de seus créditos advêm de cartões de crédito e de débito. Ocorre que por conta da atual crise, o Grupo Econômico não está conseguindo arcar com o pagamento de créditos liberados pelos Bancos, e seus consequentes juros. Devido à situação as instituições financeiras estão retendo todo e qualquer tipo de ativo que entra na conta, para amortizar os citados débitos.

Sopesando-se o fato de que 90%, ou mais, das transações que trazem (ou deveriam trazer) rendimentos ao Grupo vêm de cartões de crédito e débito, no momento, chega-se à ilação de que o produto final dessa equação é o saldo negativo.

Assim como uma variedade muito grande de produtos presentes em transações comerciais, comumente conhecidos como *commodities*, sejam eles agrícolas, minerais etc. figuram como bens essenciais a quem os transaciona, haja vista que depende exclusivamente daquela espécie de mercadoria para manter seu negócio, o dinheiro está para o Grupo Ienso como o bem de maior essencialidade.

Nessa senda, importa fazer menção à Lei 11.101/2005, mormente ao seu art. 49, § 3º:

16 77
50

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** Grifo nosso.

Desse modo, o seu faturamento mensal, o dinheiro proveniente das vendas já mencionado alhures, não pode ser excluído da abrangência da determinação do aludido preceito legal, devendo ficar "protegido" pelo prazo de suspensão de 180 dias. Isso por se tratar de bem capital essencial à manutenção de todas as lojas do Grupo, em especial os fornecedores e funcionários.

Para ilustrar, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que incluiu no prazo de 180 dias bens de caráter fungível:

Número do processo: 1.0035.08.124940-7/002(1) Numeração Única: 1249407-51.2008.8.13.0035 Acórdão Indexado! Precisão: 30 Relator: Des.(a) ALBERTO HENRIQUE Data do Julgamento: 31/07/2008 Data da Publicação: 19/08/2008 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GRÃOS DE SOJA - BENS DE CAPITAL - AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - SUSPENSÃO - BUSCA E APREENSÃO DE SACAS - IMPOSSIBILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 6º, §4º, c/c artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade econômica. Correta, portanto, a r. decisão que determinou o recolhimento do mandado de busca e apreensão das referidas sacas e deferiu o pedido de suspensão do andamento da ação de busca e apreensão. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. Acórdão: Inteiro Teor. Grifou-se.

17
18
Jú

Cabe ressaltar que a única fonte de subsistência do Grupo advém do faturamento mensal, hoje retido pelos Bancos, haja vista que se trata de comércio de vestuário, sem patrimônio algum, uma vez que as lojas estão estabelecidas em imóveis alugados.

Excelência, tal medida de urgência é que dará sustentáculo ao êxito da presente recuperação judicial, pois não sendo dessa forma, alternativa não restará senão o fechamento das portas!

6.2. DO ESTOQUE

Sob a análise da essencialidade dos bens que compõem a estrutura do Grupo Econômico, há que se mencionar o seu estoque. Porém, o mais importante a ser enfatizado é que sem o estoque as empresas não vivem. As atividades das recuperandas são exclusivamente ligadas ao vestuário masculino, e não existindo estoque encerrarão suas atividades.

É de extremada infelicidade referir coisas como a acima dita, mas esta é realidade. Então, Excelência, é medida não só de derradeira importância, mas de vital necessidade que o estoque das recuperandas seja inserido no rol de bens essenciais que serão abarcados pelo art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA AJG

Acredita-se não haver necessidade de demonstrar a situação financeira à qual estão submetidas as requerentes. No momento, os recursos são escassos para fazer frente às despesas do processo. Assim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial, se mostra imprescindível.

Na esteira, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

70043021013 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL
Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Décima Primeira
Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Katia Elenise Oliveira da
Silva Comarca de Origem: Comarca de Arvorezinha Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE
DEMONSTRADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
RÉ DEFERIDA. O benefício da assistência judiciária gratuita

10
ta
ju

destina-se a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. Para a sua concessão, a parte deve comprovar sua impossibilidade financeira, caso que se caracterizou nos autos desta demanda. **DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70043021013, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 15/06/2011) Data de Julgamento: 15/06/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2011. Grifou-se.

O Grupo Econômico encontra-se em situação financeira delicadíssima, ante o grande imprevisto ao qual foi acometido no último ano, cominado com o bloqueio de seu faturamento, são fatores predominantes para a situação atual, mas que com a compreensão deste Juízo será superado. Por tal motivo, pugna pelo deferimento do benefício.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem:

A) o deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, acompanhados dos documentos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma legal;

B) seja deferido o prazo de 180 dias ao qual se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005;

C) seja deferido o prazo de 180 dias ao qual se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conjugado com o art. 49, § 3º, da mesma Lei, com relação ao estoque e ao faturamento mensal (trava bancária) das empresas, uma vez que indubitável seu caráter de **bens essenciais às atividades**;

D) seja deferida **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se:

D.1) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Protesto de Passo Fundo - RS, para que sustem os efeitos de todos os protestos lá consignados em nome das empresas ROMANI E CEGALA LTDA, CNPJ nº 10.616.089/0001-79, e PATRICIA ROMANI E CIA. LTDA., CNPJ nº 12.516.024/0001-87, dos garantidores, dos sócios e avalistas, bem como se abstenham de efetuar protestos futuros;

D.2) a expedição de ofício ao SPC, SERASA e demais órgãos de restrição ao crédito, para que retirem o nome das empresas requerentes e de seus sócios do rol de maus pagadores, bem como para que sejam alertados para não fazê-lo quando do requerimento de credores, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial;

19
os
je

D.3) a expedição de ofício às instituições financeiras descritas no rol dos credores (docs. 23 e 115), para que se abstenham de reter os créditos provenientes das vendas com cartões de crédito (trava bancária) durante o prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial;

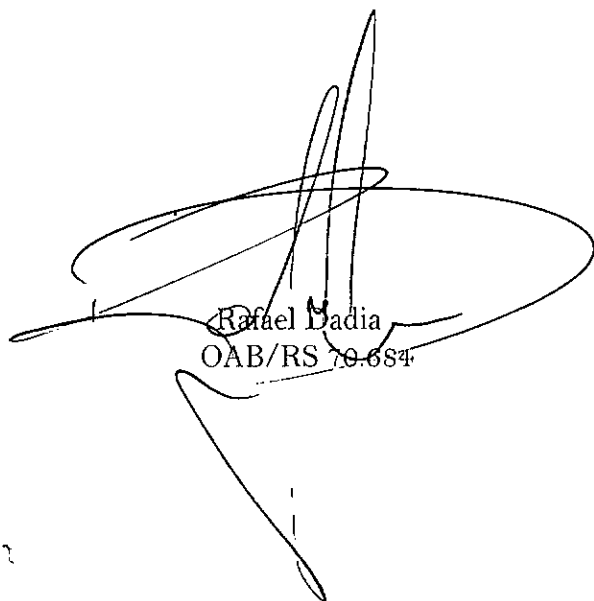
E) seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em razão da escassez de recursos para fazer frente às despesas do processo;

F) na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, seja facultado ao Grupo recolher custas ao final do processo.

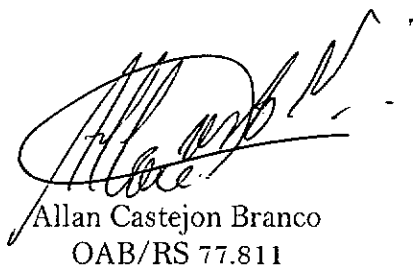
Nesses termos, pede deferimento.

Dá à causa o valor de alçada.

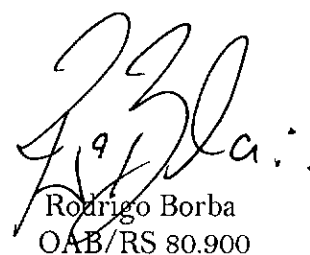
Passo Fundo, 03 de janeiro de 2013.



Rafael Dadia
OAB/RS 79.684



Allan Castejon Branco
OAB/RS 77.811



Rodrigo Borba
OAB/RS 80.900